

VIGÊNCIA, APLICAÇÃO, INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO

O Sistema Tributário Nacional, acolhe normas que para serem aplicadas, requerem o cumprimento de: (1) Vigência, (2) Aplicação, (3) Interpretação, (4) Integração e (5) O fenômeno da Irretroatividade.

Vejamos:

(1) VIGÊNCIA:

Aptidão para incidir, da significação jurídica aos fatos. É vigente uma lei quando ela está pronta a produzir efeitos no mundo fático. Uma lei vigente tem três estágios, ou seja, nascimento, vida e morte. Só uma lei vigente torna-se obrigatória e sua inobservância implica sanções. Uma norma tanto serve, para introduzir como para expulsar do sistema uma norma. Enquanto a norma está no sistema ela é válida.

(2) APLICAÇÃO:

Vigente uma norma deve ela ser aplicada. Aplicar é dar curso ao processo de positivação. O homem é o elemento responsável para a movimentação da técnica de aplicação. **A aplicação é sempre feita por um dever de ofício, autoridade judiciária ou administrativa.** O agente aplicador leva ao caso concreto à incidência da norma. Para a correta aplicação da norma apura-se o fato e busca-se a lei aplicável, examinando a validade da lei. Aplicação implica no processo de subsunção, ou seja, aquele mecanismo de passagem do estado abstrato para o concreto, do geral ao particular.

(3) INTERPRETAÇÃO:

Consiste na atividade lógica pela qual se determina o significado de uma norma jurídica. **Ao intérprete não é permitido criar ou inovar.** Limita-se considerar o mandamento legal em toda a sua plenitude, declarando-lhe o significado e alcance. **O intérprete busca o verdadeiro sentido na determinação do alcance da lei.** A técnica

de interpretar, acima de tudo, consiste numa investigação intelectual que visa declarar o conteúdo, sentido e alcance da norma.

3.1 MÉTODOS :

(a) GRAMATICAL = Considera a literalidade do texto. Analisa-se os verbos, advérbios e outras figuras com o fim de alcançar o significado gramatical.

(b) HISTÓRICO = Investiga-se o direito anterior as condições objetivas e subjetivas que marcam a produção da norma.

(c) SISTEMÁTICO = Defronta-se com o contexto para verificar a posição em que a norma se encarta diante da multiplicidade dos comandos normativos.

(d) TELEOLÓGICO = Esta para o fim para a qual a norma foi criada.

(e) LÓGICO = O intérprete desvenda o sentido das expressões e direito.

(4) INTEGRAÇÃO:

Quando os métodos de interpretação não são suficientes para subsumir a norma ao caso utiliza-se a integração. Para o preenchimento da lacuna devemos observar os institutos para tal finalidade desenhado no Código Tributário Nacional, a saber: analogia, os princípios gerais de Direito Tributário, de Direito Público, e a equidade.

(5) FENÔMENO DA IRRETROATIVIDADE:

A lei tributária aplica-se a fatos geradores futuros. Razão pela qual verificamos que a lei não tem efeito pretérito. Isso é salutar, porque dá à sociedade estabilidade. A Constituição Federal, diz que a lei não pode ferir o direito adquirido. A lei só pode retroagir nos casos previstos expressamente na lei tributária.